



## **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008659-27.2020.2.00.0000**  
Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM**  
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

**0008659-27.2020.2.00.0000**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJMA. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO PAGAMENTO PELO TRIBUNAL. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA TÃO SOMENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE JUROS DE MORA.**

- 1. Pedido de autorização para pagamento de férias e licença-prêmio não usufruídas por ocasião da aposentadoria.**
- 2. Na ocasião de sua aposentadoria, o servidor público faz jus à indenização por férias e licença-prêmio não gozadas na atividade, fundada na proibição do enriquecimento sem causa da Administração e na responsabilidade civil do Estado.**
- 3. As dívidas de valor reconhecidas pela Administração Pública devem ser corrigidas monetariamente até a data do pagamento.**
- 4. As dívidas de valor reconhecidas pela Administração Pública devem sofrer a incidência de juros moratórios somente se não cumprido o prazo administrativo estipulado para o pagamento ou se constituída a mora nos termos do nos termos do art. 397, parágrafo único, e 405 do Código Civil.**
- 5. Precedentes do STF, do STJ e do CNJ.**
- 6. Pagamento autorizado.**

**DECISÃO**



## Conselho Nacional de Justiça

Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação n. 31/2018, no qual solicita autorização para o pagamento de férias e licença prêmio não usufruídas pela servidora Vera Lúcia Figueiredo de Menezes do Nascimento devido à sua aposentadoria.

Os autos foram redistribuídos à Corregedoria Nacional de Justiça.

É o relatório.

É pacífico o entendimento segundo o qual o servidor público que se aposenta deve ser indenizado em pecúnia pelos períodos de férias ou de direitos de natureza remuneratória, como a licença-prêmio, adquiridos e não gozados em razão da necessidade do serviço, na medida em que são direitos que foram incorporados ao seu patrimônio jurídico durante a carreira, cujo não usufruto associado à falta de indenização implicaria enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Nesse sentido é o Tema de Repercussão Geral no. 635 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese, firmada por ocasião do julgamento do ARE 721001, tem a seguinte redação:

É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

A propósito, a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça possui igual teor, autorizando o pagamento de férias não usufruídas por servidor público em razão da sua aposentadoria:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS A



## Conselho Nacional de Justiça

SERVIDOR. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO PAGAMENTO PELO TRIBUNAL.

1. Pagamento retroativo de verba indenizatória de passivos administrativos relativos A férias vencidas e não gozadas.
2. Cópia integral dos autos do processo comprovando legalidade na solicitação requerida.

Inexistência de objeção ao pagamento.

(CNJ – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0005446-47.2019.2.00.0000. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe: 20/02/2020).

Especificamente em relação à licença-prêmio não usufruída, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da administração, desde que sem a contagem em dobro para completar o tempo necessário à aposentadoria.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONVERTIDA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

IV - Extrai-se, do acórdão objurgado, que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não utilizada para contagem do tempo de serviço, na ocasião da aposentadoria do servidor, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da Administração. REsp 1.800.310/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019,



## Conselho Nacional de Justiça

DJe 29/5/2019; AgRg no AREsp 120.294/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 3/5/2012, DJe 11/5/2012; REsp 1.662.749/SE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 16/5/2017, DJe 16/6/2017.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1776913/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – SERVIDOR PÚBLICO – GOZO – IMPOSSIBILIDADE – CONVERSÃO EM PECÚNIA. Uma vez inviabilizada a obrigação de fazer, ante a necessidade do serviço e a aposentadoria do servidor, dá-se a transmutação em obrigação de dar, considerada a indenização. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 721.001/RJ, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de março de 2013. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO. Havendo interposição de recurso sob a regência do Código de Processo Civil de 2015, cabível é a fixação de honorários de sucumbência recursal previstos no artigo 85, § 11, do diploma legal. (STF – RE: 1009303 AgR/SC, Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Primeira Turma. DJ: 26/09/2017)

Por fim, o parecer apresentado por padrão pela Secretaria de Auditoria deste Conselho Nacional de Justiça em casos análogos destaca:

“O presente procedimento foi analisado sob o aspecto técnico e não observamos nenhuma circunstância que obste seu prosseguimento, cabendo informar, ainda, que se encontram presentes as devidas manifestações técnicas e jurídicas, de exclusiva responsabilidade das respectivas áreas.



## **Conselho Nacional de Justiça**

Nos documentos acostados aos autos é exposta a análise do caso concreto da referida servidora, inclusive quanto ao atendimento das normas que regem a matéria, motivo pelo qual se revela inoportuna a repetição de fatos e fundamentos por esta Secretaria neste parecer. Por fim, cumpre informar que, nos documentos que acompanham a petição inicial deste procedimento (Id 3862378, pg. 5), constam demonstrativos de cálculo em que são discriminados os valores a serem pagos, entendidos como devidos.”

Nesse contexto, não vislumbro irregularidades quanto ao mérito da conversão em pecúnia das férias e períodos de licença-prêmio não gozados em razão da aposentadoria do servidor

Entretanto, faço a ressalva de que os cálculos realizados pelo tribunal de origem para definir o montante exato da indenização devida ao servidor podem e devem ser objeto de controle pelo Tribunal de Contas.

Por fim, oportuno relembrar a manifestação da Secretaria de Auditoria deste Conselho no PP n. 0009587-12.2019.2.00.0000 (id. 3841673) na qual repisa a alegação da Advocacia-Geral da União no PCA n. 0005231-71.2019.2.00.0000 sobre a data de referência para que haja a incidência de juros, como segue:

“No mencionado processo a Advocacia-Geral da União (AGU) menciona que:

Sobre o pagamento administrativo de valores a título de correção monetária e de juros moratórios, a Advocacia-Geral da União possui entendimento consolidado na Súmula nº 38/AGU, no sentido de que, em caso de inadimplência da Administração Pública relativa a débitos de natureza alimentar, incide tão somente a correção monetária. Em relação aos juros moratórios, alerta a PGU/AGU que inexistem, no ordenamento jurídico vigente, lei em sentido estrito que imponha ao ente público o seu adimplemento em âmbito administrativo.



## Conselho Nacional de Justiça

(...) inexistente no ordenamento jurídico vigente lei em sentido estrito que imponha ao ente público o seu adimplemento em âmbito administrativo. Em razão disso, entende-se que, em relação ao encargo, incide a regra geral prevista no parágrafo único do artigo 397 do Código Civil, no sentido de que são devidos somente a partir da interpelação judicial.

A propósito, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema em recurso que tramitou pelo rito de repetitivo, produzindo o Tema de Recurso Repetitivo no. 23 do Superior Tribunal de Justiça, definindo o termo inicial para a mora de direito reconhecido em âmbito administrativo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – FAM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR NOMINALMENTE CONFESSADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Inteligência do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil.

(...)

3. Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219,



## Conselho Nacional de Justiça

caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação (REsp 1112114/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009)

É necessário, portanto, o exercício do direito pelo credor para que se possa falar em constituição em mora. Isso se dá por meio da interpelação judicial (parágrafo único do artigo 397 do Código Civil) ou da citação (art. 405, do Código Civil).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO PARCELADO. MORA. ART. 397 DO CC. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RETOMADA DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONSTATADA NA PRESENTE HIPÓTESE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

(...)

5. Sobre a interrupção da prescrição pelo reconhecimento da dívida, o STJ assim compreende: "Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado" (REsp 1.112.114/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 8/10/2009).



## **Conselho Nacional de Justiça**

9. Recurso Especial provido. (REsp 1722506/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS EM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de aplicação do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, "tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art.

397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado" (REsp 1.112.114/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 8/10/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1055340/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 17/09/2013)

Ante o exposto, com a ressalva da impossibilidade de incidência de juros de mora e ressaltando a possibilidade de controle dos cálculos realizados pelo Tribunal de Contas, autorizo o pagamento.

Data registrada no sistema.

Publique-se.

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça